



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 620-66.
2011.6.02.0000 – CLASSE 32 – MACEIÓ – ALAGOAS**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Alves, Barros e Coêlho Advocacia e Consultoria

Advogados: José de Barros Lima Neto e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Na espécie, não se conhece da alegação da existência de distinção entre o conceito de pessoa jurídica de sociedade simples pura e o de pessoa jurídica empresarial para efeito da aplicação do artigo 81 da Lei das Eleições. Precedentes.
2. Não se pode afastar a necessidade de aplicação da sanção pecuniária aplicada no patamar mínimo, sob pena de negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para sua imposição. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por ALVES, BARROS E COELHO ADVOCACIA E CONSULTORIA de decisão de minha lavra que deu parcial provimento a recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por entender não aplicável às pessoas jurídicas a exceção do artigo 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

A Agravante alega, primeiramente, ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à natureza de pessoa física da sociedade de advogados – ou seja, o fato de a Agravante se equiparar a pessoa física, e não jurídica, por constituir sociedade simples pura, e não empresarial, atrairia a incidência do artigo 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

No mérito, se ultrapassada a questão preliminar, repete o argumento de que teria natureza similar a pessoa física, já que seria uma sociedade simples, com vedação do exercício de atividades de caráter mercantil, razão pela qual deveria ser “perfeitamente cabível a aplicação do § 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97” (fl. 187).

Sustenta que deveria ser observado o princípio da insignificância já que se verifica que “o excesso de doação foi no valor de R\$ 1.965,75 (mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) quantia essa que se considera irrisória, em se tratando de pessoa jurídica” (fls. 187-188).

Pugna que, se aplicada a multa, seja mantido o patamar mínimo porque “não houve um intento doloso na doação” (fl. 189), seguindo-se a jurisprudência dominante no TRE de Alagoas.

Pede a reconsideração da decisão ou, caso mantida, seja o agravo regimental levado ao Colegiado para julgamento do mérito e provimento do especial.

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

Transcrevo da decisão proferida monocraticamente, *verbis* (fl. 174-178):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com base no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas assim ementado, *verbis* (fl. 99):

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 81, § 1º DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. LIMITE DE R\$ 50.000,00. APLICABILIDADE DO NOVO § 7º DO ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES TAMBÉM ÀS PESSOAS JURÍDICAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. LEGALIDADE DA DOAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Nas razões recursais, o Recorrente alega que o limite excepcional previsto no § 7º do artigo 23 da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretado restritivamente, não podendo ser estendido às pessoas jurídicas.

Aponta a existência de dissenso jurisprudencial e cita precedentes dos TREs do Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rondônia.

Requer a reforma do acórdão para que seja julgado procedente o pedido constante da representação, a fim de serem aplicadas à Recorrida as sanções previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 81 da Lei das Eleições.

Admitido o recurso (fls. 159-161), subiram os autos a este Tribunal Superior.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 162).

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se pelo provimento do recurso (fls. 170-172).

É o relatório.

Decido.

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra ALVES, BARROS E COELHO ADVOCACIA E CONSULTORIA, sob a alegação de afronta ao artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97¹, porquanto teria sido feita doação a

¹ Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. (sem grifos no original)

campanha eleitoral de candidato em valor superior ao limite de 2% do faturamento bruto da empresa referente a 2009.

O TRE concluiu pela improcedência da representação por entender aplicável ao caso, por analogia, a exceção prevista no artigo 23, § 7º, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

[...]

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Observe-se que o referido § 7º permite à pessoa física doadora exceder o limite previsto no § 1º, I, do citado dispositivo legal² – de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição –, desde que não ultrapasse o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ocorre, porém, que não há previsão legal para a adoção dessa excepcionalidade por pessoas jurídicas. Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpõe o presente recurso especial.

Em seu apelo, alega contrariedade ao artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e consegue demonstrar o dissídio jurisprudencial com precedentes dos TREs do Distrito Federal, do Mato Grosso do Sul, do Rio de Janeiro e de Rondônia, em que se firmou o entendimento de que, às doações estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoas jurídicas, não se aplica o limite diferenciado previsto no § 7º do artigo 23 da Lei das Eleições.

Assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, porquanto esta Corte, em recente julgamento, concluiu que o artigo 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 somente é aplicável às pessoas físicas e não às jurídicas. Eis a ementa do referido precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º. DESPROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Na espécie, não se conhece da alegação de que o candidato beneficiário da doação e seus familiares seriam sócios-administradores da empresa agravante.



² Art. 23. [...]

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; [...]. (sem grifos no original)

2. Consoante o entendimento desta Corte, o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97).

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 62-10/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 5.8.2013; sem grifo no original)

Esse entendimento reflete a vontade do legislador ínsita na letra da lei. Observe-se que, para as pessoas físicas, há um dispositivo específico, o artigo 23, enquanto que, para as jurídicas, há o artigo 81, ambos da Lei das Eleições. A excepcionalidade prevista no § 7º, existente apenas no artigo 23, não comporta, portanto, exegese extensiva. A propósito, por considerar oportuno, transcrevo trecho do voto do Ministro HENRIQUE NEVES no referido julgado:

No caso, o que se tem é que o excesso de doação que ultrapassar os 2% do faturamento bruto seria aplicável também quando não há transferência monetária, mas sim a cessão de algum bem ou serviço que se considera como doação estimável em dinheiro, ou seja, a empresa possui patrimônio, mas determinado bem não pode ser posto à disposição, se não houver faturamento suficiente.

Quanto às pessoas físicas, a regra expressa na Lei nº 12.034/2009 permite extrapolar o limite em até R\$ 50.000,00. Entretanto, o art. 81 que cuida da doação de pessoas jurídicas não traz o mesmo conceito.

A jurisprudência para as eleições de 2010 já se formou, como apontado pelo eminente relator, no sentido de que a regra dos R\$ 50.000,00 não se aplica às pessoas jurídicas.

Destaca-se outro precedente que corrobora o entendimento recente adotado por este Tribunal:

Doação. Campanha eleitoral.

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração da infração ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por não observância do limite legal de doação por pessoa jurídica, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses de recurso.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 3097-53/PE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 6.2.2012; sem grifo no original)



Tem-se, no caso dos autos, que a Recorrida excedeu em 15% o limite máximo permitido para doação. Consta do voto, *verbis* (fl. 101):

Pois bem. É fato incontroverso nos autos, eis que admitido pela própria acionada, que – *considerando seu faturamento bruto obtido no exercício fiscal de 2009* – a mesma, segundo o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 [sic], estaria limitada a um teto de doação de R\$ 13.034,25 (*treze mil e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos*), tendo, em princípio, ultrapassado em R\$ 1.965,75 (*hum [sic] mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos*) o referido limite legal.

Portanto, como a Recorrida ultrapassou o limite previsto no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, é aplicável a sanção pecuniária prevista no § 2º³ do mesmo dispositivo legal, no valor mínimo de cinco vezes a quantia doada em excesso, já que não se tratou de falta a atrair penalidade de maior gravidade. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.

1. As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas, podendo-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser essa suficiente para sancionar a infração ao limite legal de doação por pessoa jurídica.

2. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei das Eleições (multa, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos) depende da gravidade da infração a ser aferida pelo julgador.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 9-28/ES, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 7.11.2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para aplicar à Recorrida a sanção pecuniária prevista no artigo 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de cinco vezes a quantia doada em excesso.

Conforme consignado na decisão agravada, não se aplica à Agravante o disposto no artigo 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, porque a jurisprudência desta Casa é taxativa ao dispor que o referido dispositivo legal não se aplica às pessoas jurídicas.

³ Art. 81. [...]

[...]

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

A alegação de que não houve prequestionamento da matéria referente à natureza de pessoa física da sociedade de advogados – alega a Agravante que possui natureza similar a pessoa física, e não jurídica, já que constitui sociedade simples pura, e não empresarial – não merece prosperar.

Isso porque, além de a legislação eleitoral não fazer distinção entre pessoa de natureza jurídica de sociedade simples pura e empresarial, a referida matéria não foi devolvida a este Tribunal por meio do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, não tendo sido objeto de análise na ocasião da prolação da decisão monocrática.

Ora, examinar a questão consistiria em inovação recursal, incabível em âmbito de agravo regimental. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. INOVAÇÃO DE TESES. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. VALOR INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

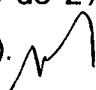
1. **É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental.** Na espécie, não se conhece das alegadas violações ao art. 179 da CF/88 e ao princípio do não confisco, bem como da suposta divergência jurisprudencial. Precedentes.

2. Consoante o entendimento desta Corte, ultrapassado o montante de 2% do faturamento bruto da doadora auferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei 9.504/97, tendo lugar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente quando da fixação da multa entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal (AgR-AI 204392/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 28.5.2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgR- REspe nº1700-96/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, *DJE* de 13.9.2013).

Quanto à aplicação do princípio da insignificância, melhor sorte não socorre a Agravante.

O valor excedido (R\$ 1.965,75) consistiu apenas em 0,3% acima do limite máximo permitido pela legislação, que é de 2% do faturamento bruto arrecadado no ano anterior à eleição (R\$ 13.034,25). 

Porém, não se pode afastar a necessidade de aplicação da sanção pecuniária, a qual, frise-se, foi aplicada em seu patamar mínimo.

É o entendimento desta Corte que se mostra impossível “atribuir sanção em valor inferior ao mínimo legal, estando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei” (AgR-AI nº 290-95/RJ, Rel. Ministro DIAS TÓFFOLI, *DJE* 27.11.2013⁴).

Ademais, “a fixação de multa abaixo do mínimo legal, conforme pretende o recorrente, significaria negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para a sanção pecuniária” (AgR-AI nº 449-85/PR, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, *DJE* 22.10.2013⁵).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



⁴ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito tendo a ação sido proposta dentro dos 180 dias contados da diplomação, pela parte à época legítima, considerando-se o Juízo também tido por competente naquele momento. Mesmo que tenha havido modificação posterior em relação à fixação da competência para tais casos, seria impossível prejudicar as representações devidamente ajuizadas e com respeito ao prazo.
2. Não é possível aplicar o art. 27 da Lei nº 9.504/97, uma vez que os valores doados são superiores a 1.000 UFIRs, devendo ser considerado o todo doado, e não apenas o valor extrapolado.
3. Impossibilidade de se atribuir sanção em valor inferior ao mínimo legal, estando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.
4. Não foi realizado o cotejo analítico entre as decisões confrontadas nem demonstrada a necessária similitude fática, não sendo a mera colação de acórdãos apta à demonstração da divergência jurisprudencial.
5. Agravo regimental desprovido.

⁵ Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Multa. Mínimo legal.

1. "A jurisprudência desta Corte entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei" (AgR-REspe nº 374-32 rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 19.6.2013).
 2. A fixação de multa abaixo do mínimo legal, conforme pretende o recorrente, significaria negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para a sanção pecuniária.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 620-66.2011.6.02.0000/AL. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Alves, Barros e Coêlho Advocacia e Consultoria (Advogados: José de Barros Lima Neto e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 4.2.2014.